



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

1.º) ao **Gabinete do Ex.mo Sr. Prefeito** para que este, querendo, autorize a contratação direta, por inexigibilidade de licitação;

2.º) ao **Departamento de Compras** para conhecimento e para os encaminhamentos cabíveis, incluindo providenciar a **divulgação do ato que autoriza a contratação direta** em sítio eletrônico oficial do Município, como previsto no artigo 72, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021 e no artigo 95, § 2.º, do Decreto Municipal n.º 48/2023;

3.º) à **Seção de Contratos desta PGM** para elaboração do contrato.

Santa Rosa, 03 de junho de 2025.


MARCOS ROBERTO MEINECKE VARGAS
Procurador do Município
OAB/RS n.º 53.664
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

MARCOS ROBERTO MEINECKE VARGAS,
Procurador do Município,
OAB/RS n.º 53.664.

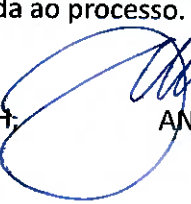
À consideração superior.

Ciente e de acordo com o disposto no parecer de fls., por suas próprias razões.
Ao **Gabinete do Ex.mo Senhor Prefeito** para, querendo, autorizar a contratação direta por inexigibilidade de licitação.
Após, ao **Departamento de Compras** para conhecimento e para publicação do ato que autoriza a contratação direta.
Por fim, à **Seção de Contratos desta PGM** para elaborar o termo de contrato.

 **FLÁVIO ANTÔNIO FAGUNDES,**
Diretor Jurídico.

 **DOUGLAS FRONZA,**
Procurador-Geral do Município.

Ciente e de acordo. **AUTORIZO** a contratação direta da empresa **SYSNOVA INFORMÁTICA LTDA (SYSNOVA SOLUTION)** por inexigibilidade de licitação, pelo valor de **R\$2.981,67** por mês, com fundamento no artigo 74, caput e inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e na justificativa anexada ao processo.

 **ALDEIR EDUARDO ULRICH,**
Vice-Prefeito,
por Delegação de Poderes
(Decreto Municipal n.º 27/2024).

 **ANDERSON MANTEI,**
Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

VIII - DO CARÁTER CONCLUSIVO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

37. Salvo na existência de dúvida jurídica expressa, motivada e que indique de forma objetiva a dúvida ou subsídio jurídico necessário à eventual tomada de decisão, **NÃO** há necessidade de retornarem os autos a esta PGM para reanálise e/ou para simples verificação do atendimento das recomendações acima consignadas.

38. Compete à autoridade competente providenciar a readequação necessária, sob pena de responsabilização, na forma prevista no artigo 29, §§ 2.º e 3.º, do Decreto Municipal n.º 48/2023:

Art. 29. Ao final da fase preparatória do processo, o órgão jurídico realizará o controle prévio de legalidade dos editais, contratações diretas, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...)

§ 2º Se observada a deficiência na instrução do processo, a assessoria jurídica poderá emitir parecer jurídico com as devidas recomendações para a adequação do processo aos requisitos jurídicos e encaminhamento à unidade requisitante ou proceder com a recomendação prévia de adequação para que sejam sanadas irregularidades ou omissões consideradas prejudiciais à formação de seu convencimento sobre a legalidade do processo.

§ 3º Após a manifestação jurídica de que trata o § 2º deste artigo, em que haja sido exteriorizado juízo conclusivo de aprovação da minuta e tenha sugerido adequações, não haverá pronunciamento subsequente do órgão jurídico, para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas, sendo incumbência da autoridade máxima do órgão contratante a responsabilidade pelo seu cumprimento, ou mesmo por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas dadas, salvo se a própria manifestação jurídica orientar.

IX - DA CONCLUSÃO

39. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo), opina, este Procurador, pela possibilidade de contratação direta da empresa **SYSNOVA INFORMÁTICA LTDA (SYSNOVA SOLUTION)** por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, caput e inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

40. Isso posto, este é o parecer que encaminho à consideração superior de Vossa Senhoria, em razão da hierarquia, SMJ, ao mesmo tempo em que sugiro, se assim concordar, o posterior envio do processo, pela ordem:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

Processo n.º 043876, de 14/05/2025

Interessada: Secretaria de Meio Ambiente

Assunto: Contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa SYSNOVA INFORMÁTICA LTDA (SYSNOVA SOLUTION).

Il.mo Sr. Procurador-Geral:

I - DO RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta PGM para, nos termos dos artigos 53, § 4.º, e 72, inciso III, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (NLLC) e do artigo 29 do Decreto Municipal n.º 48/2023, realizar o controle prévio de legalidade da presente contratação direta.

Art. 53. (...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Art. 29. Ao final da fase preparatória do processo, o órgão jurídico realizará o controle prévio de legalidade dos editais, contratações diretas, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

2. O objetivo é a contratação direta da empresa **SYSNOVA INFORMÁTICA LTDA (SYSNOVA SOLUTION - CNPJ n.º 07.103.031/0001-17)**, por inexigibilidade de licitação, para locação e manutenção mensal de *software* de gestão ambiental para uso na emissão de licenças e de certidões negativas ambientais, assinatura digital de documentos, emissão de relatórios para gerenciamento das atividades da Secretaria de Meio Ambiente, fiscalizações, controle de resíduos, controle e microchipagem de animais, dentre outras atividades, conforme descrito no DFD - Documento de





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

Formalização de Demanda (fls. 03-04), na Requisição ao Compras (fl. 05), na justificativa de inexigibilidade (fls. 17-21) e no TR – Termo de Referência (fls. 50-59).

3. De acordo com a justificativa da Secretaria (fls. 17-21), o *software* de gestão ambiental já está implantado e em uso desde 2013, tendo proporcionado uma maior organização dos documentos emitidos pela Secretaria, um maior controle dos processos, prazos e procedimentos adotados, uma maior agilidade e transparência no trabalho desenvolvido, e um banco de dados mais confiável, com menor risco de perda de prazos e informações.

4. Além disso, o *software* permitiu a implantação do licenciamento ambiental *online*, mediante a substituição dos pedidos físicos de licenciamento por um protocolo totalmente digital, agilizando os procedimentos de licenciamento ambiental e refletindo na qualidade, eficiência e eficácia dos serviços de licenciamento e fiscalização realizados pela Secretaria.

5. Assim, por entender que a referida empresa possui conhecimento e experiência adequada, e que o *software* de gestão ambiental por ela desenvolvido é seguro, prático e atende plenamente a todas as expectativas e necessidades das equipes de fiscalização e licenciamento, requereu a contratação da mesma para manter a qualidade e eficiência dos serviços de licenciamento e fiscalização ambiental, bem como para evitar que a solução de continuidade na utilização do *software* prejudique o interesse público e os empreendedores que possuem licenças ambientais em vigor e/ou que necessitem obter as mesmas para a implantação de suas atividades.

6. Concomitantemente, a empresa apresentou a Certidão n.º 250317/43.230 emitida pela Associação Brasileira das Empresas de *Software* (ABES) demonstrando que tem exclusividade no desenvolvimento e comercialização do programa para computador “Sysnova Ambiental” em questão, e caracterizando a inviabilidade de competição exigida para caracterizar a inexigibilidade de licitação.

7. Pela execução dos serviços e locação do *software*, o Município irá pagar o valor de **R\$2.981,67** por mês (R\$35.780,04 por ano), o qual será pago com recursos financeiros do Município (recurso livre), conforme a proposta de fls. 60-62 e com a dotação orçamentária informada na Requisição ao Compras (fl. 05).

8. Feita essa breve síntese fática, passo a opinar.

II - DA FINALIDADE E DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

9. Inicialmente, cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até esta data nos autos deste processo, cingindo-se em analisar a contratação direta à luz da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

Decreto Municipal n.º 48/2023 com o objetivo de assistir o gestor público no controle prévio de legalidade.

10. Nesse sentido, e com fundamento no artigo 29, § 5.º, do Decreto n.º 48/2023, a presente manifestação será realizada sob o prisma estritamente jurídico e se limitará a verificar o cumprimento do princípio da motivação e a existência das justificativas necessárias, não abrangendo, portanto, avaliação técnica, administrativa ou operacional nem juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a instauração deste processo ou as decisões administrativas nele proferidas (incluindo o conteúdo técnico de especificações e de requisitos de qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e formação de preços), por serem assuntos de natureza não-jurídica que fogem à competência legal desta PGM.

§ 5º A análise levada a efeito pelo órgão jurídico terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica, administrativa ou operacional ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas, aí incluídos o conteúdo técnico das especificações, de qualificação técnica, econômico-financeira e de formação de preços, devendo o parecer se limitar a verificar o cumprimento do princípio da motivação e a existência de justificativas.

11. Tem-se por pressuposto que as especificações contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, prazos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente conferidas pela autoridade competente e pelos servidores que compõe a estrutura administrativa do órgão pela qual essa responde, os quais se presume estarem municiados dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração Pública Municipal, assim como aos requisitos legalmente impostos.

12. Ademais, não é papel desse órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados, pois incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do espectro de competências de seu cargo/função pública.

13. Salienta-se, que, devido ao princípio da segregação de funções e à necessidade de individualização das condutas (artigo 5.º e artigo 7.º, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021), compete ao parecerista jurídico apenas a análise dos fatos tal como apresentados pelos responsáveis.

14. Assim entende o aclamado administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 653.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que vier a ser praticado, nos limites do desempenho das funções técnico-jurídicas. Como todo e qualquer profissional, o advogado responde pela correção técnica dos seus atos. Não existe situação de irresponsabilidade profissional para o assessor jurídico. **Isso não significa, no entanto, que o assessor possa ser responsabilizado por defeitos ou falhas a ele não imputáveis.**

O parecerista jurídico não responde por ações e omissões imputáveis exclusivamente a outros agentes administrativos. Assim, não é responsabilizável o assessor jurídico quando os fatos expostos no processado não correspondem à realidade. O parecerista fornece uma manifestação jurídica em vista dos elementos que lhe são apresentados.

Não é cabível a responsabilização pessoal do parecerista nos casos em que a situação real era diferente daquela submetida à sua avaliação, não existindo meio de o parecerista identificar o defeito.

Se o parecer fornecido era compatível com a consulta submetida, a revelação dos defeitos quanto à narrativa enseja a responsabilização daquele que forneceu ao consultor jurídico a versão incorreta dos fatos.

15. Por fim, enfatiza-se que a presente manifestação jurídica é meramente opinativa, não tendo caráter vinculativo e tampouco a pretensão de esgotar o assunto, limitando-se a analisar os aspectos jurídicos do caso concreto com o escopo de, em prol da segurança jurídica e do controle interno de legalidade, informar, elucidar, fornecer subsídios e/ou sugerir providências de incumbência do órgão de origem e/ou da autoridade competente, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

16. Não obstante, em relação a esses aspectos técnicos de gestão e de mérito, eventuais apontamentos decorrem da conexão com questões jurídicas e serão apontados para fins de correção.

17. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade única e exclusiva do órgão requisitante e/ou da autoridade competente e deverá ser devidamente justificada nos autos, posto que não compete ao Procurador do Município, nem à PGM, examinar a conveniência e/ou oportunidade da adoção de eventual(is) ato(s) e/ou medida(s) de ordem administrativa e/ou legal(is) que possa(m) ser apontado(s).

III - DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

18. No que se refere à instrução processual, verificou-se que o presente processo administrativo de contratação direta atende em linhas gerais as exigências previstas na Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Decreto Municipal n.º 48/2023, posto que:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

a) Foram anexados o DFD - Documento de Formalização de Demanda e o TR – Termo de Referência definindo o objeto, demonstrando a necessidade da contratação, fixando o modelo de execução e de gestão do contrato, a forma de pagamento e indicando os respectivos fiscais de contrato - fls. 03-04 e 50-59 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso I, e Decreto n.º 48/2023, artigo 57);

b) Há estimativa da despesa conforme a proposta - fls. 60-62 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso II);

c) Houve a indicação da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com a despesa estimada (existência de rubrica orçamentária/dotação) diretamente na Requisição ao Compras, demonstrando que a despesa decorrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias - fl. 05 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso IV);

d) Foram anexados os documentos para comprovar o atendimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima da empresa - fls. 28-35, 38-39 e 46 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso V);

e) Foi anexada a justificativa da escolha do contratado, conforme descrito na justificativa de inexigibilidade, na certidão de exclusividade, nos atestados de capacidade técnica e no parecer do Departamento de Compras - fls. 17-26 e 44 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso VI);

f) Foi anexada a justificativa de preço, conforme a proposta da empresa, a pesquisa de preços no LICITACON/TCERS e no parecer do Departamento de Compras - fls. 40-44 e 60-62 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso VII).

IV - DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

19. Neste caso concreto, **NÃO** era obrigatória a elaboração de ETP por estar caracterizada a hipótese descrita no inciso I do artigo 49 do Decreto Municipal n.º 48/2023, posto que o valor total da contratação (R\$35.780,04) é inferior ao limite de R\$62.725,59 estabelecido no inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021 (com a atualização do Decreto Federal n.º 12.343/2024):

Art. 49. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, **compras** e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, **independentemente da forma de contratação;**

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

V - DO TERMO DE REFERÊNCIA

20. Conforme previsto no artigo 57 do Decreto n.º 48/2023, o TR é obrigatório para a presente contratação e deve conter os requisitos previstos no inciso XXIII do *caput* do artigo 6.º da Lei n.º 14.133/2021.

21. No caso concreto, observou-se que o TR elaborado pela Secretaria contém de forma genérica a definição do objeto, a fundamentação da contratação, a demonstração do interesse público envolvido, a justificativa da escolha da contratada, a descrição da solução como um todo, os requisitos da contratação, o modelo de execução e de gestão do contrato e a forma de pagamento.

22. Assim, diante da singeleza do objeto da contratação e mesmo se tratando de um documento técnico-científico cuja avaliação e aprovação cabe à própria Administração Pública, pode-se concluir que o TR aparentemente contempla os principais requisitos do inciso XXIII do *caput* do artigo 6.º da Lei n.º 14.133/2021, possuindo os elementos necessários e suficientes para caracterizar os serviços a serem contratados, para permitir a adequada avaliação dos custos pela Administração e para orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

VI - DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

23. De acordo com a justificativa de inexigibilidade (fls. 17-21), o *software* Sysnova Ambiental já está implantado e em uso na Secretaria de Meio Ambiente desde 2013, a qual entende que o referido *software* atende plenamente as suas necessidades e que a manutenção do mesmo é essencial para não interromper nem prejudicar os procedimentos de licenciamento e de fiscalização ambiental.

24. Diante do exposto, e tendo em vista que a certidão de exclusividade emitida pela ABES – Associação Brasileira de Empresas de *Software* (fls. 22-23), percebe-se que é plenamente admissível a contratação direta diante da singularidade do *software* e da inviabilidade de competição que caracterizam a inexigibilidade de licitação, como previsto no artigo 74, *caput* e inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

25. Isso porque, segundo o melhor ensinamento doutrinário é incabível a realização de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição e quando se tratar de serviço singular, ou seja, que permita inferir que o serviço, por suas características individualizadoras, que o distingue do oferecido por outros profissionais ou por outras empresas do mesmo ramo, seja o mais adequado para a realização do objeto pretendido pela Administração.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

26. Nesses casos, segundo a mais moderna doutrina, a seleção da pessoa/empresa a ser contratada envolve critérios que tendem a ser subjetivos, levando-se em consideração as características do objeto a ser contratado.
27. Esses critérios devem ser explicitados no processo de contratação, mas não permitem o estabelecimento de critérios objetivos de julgamento, uma vez que são inerentes à própria qualificação da pessoa/empresa que se pretende contratar.
28. Essa impossibilidade de serem estabelecidos parâmetros objetivos de julgamento das propostas contraria os princípios básicos das licitações públicas, especialmente o do julgamento objetivo, e inviabiliza a seleção através de licitação devido à impossibilidade de utilização de qualquer elemento, critério ou fator subjetivo para o julgamento das propostas.
29. Ou seja, a inviabilidade de competição ocorre quando, mesmo havendo outras pessoas/empresas no mercado que poderiam prestar o serviço desejado pela Administração, a impossibilidade de ser estabelecido um critério objetivo de julgamento inviabiliza a realização de uma licitação, posto que nem sempre a proposta de menor preço é a que melhor atende as necessidades da Administração.
30. É o que ensina o mestre HELY LOPES MEIRELLES², ao discorrer sobre os casos em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível:

Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.

31. No mesmo sentido, assim se manifesta o professor MARÇAL JUSTEN FILHO³, ao abordar as peculiaridades do interesse sob tutela estatal e a inexigibilidade de licitação:

Há casos, porém, em que o critério de escolha é preponderantemente subjetivo. Isso se passa quando o objeto do contrato envolve atuação personalíssima do contratado. Há manifestação direta da criatividade humana, não suscetível de avaliação por padrões de objetividade. Essas hipóteses se relacionam com a inexigibilidade de licitação. Não se faz licitação porque não há parâmetro de julgamento objetivo. Logo, a escolha da Administração pode recair sobre o sujeito que lhe for mais simpático ou cuja atuação for digna de maior confiança ou que estiver mais próximo dos ideais pessoais do agente público etc. O exemplo mais característico é o da contratação de um artista para atividades de diversão pública. Respeitados certos parâmetros gerais, a escolha retratará manifestações subjetivas do agente estatal.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 14.^a ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006. p. 124.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16.^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 394.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

32. Logo, pode-se concluir que a justificativa caracteriza o interesse público envolvido e demonstra que a contratação direta é a melhor solução para atender as necessidades da Administração Pública, podendo ser concretizada com fundamento no referido artigo 74, *caput* e inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, tendo em vista o flagrante nexo entre o objetivo da contratação e o dispositivo legal invocado.

VII - DO CONTRATO

33. Considerando que se trata de objeto que **NÃO** terá execução imediata, integral e sem obrigação futura, a celebração de contrato é **obrigatória** porque o objeto não caracteriza uma das exceções previstas no artigo 95, as quais permitem a substituição do mesmo por outros instrumentos hábeis, tais como nota de empenho da despesa, autorização de compras e/ou ordem de serviço, que são emitidos pelo Departamento de Compras:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

34. O contrato deverá conter as cláusulas necessárias estabelecidas no artigo 92 da Lei n.º 14.133/2021.

35. Por se tratar de sistema estruturante de tecnologia da informação, conforme exposto pela Secretaria no termo de referência, o contrato deverá prever que a **vigência** será de 1 ano e que poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 15 anos, na forma do artigo 114 da Lei n.º 14.133/2021.

36. Além disso, como existe um processo de licitação em andamento para a contratação de um *software* de gestão pública para toda a Administração Pública, recomenda-se que seja incluída uma cláusula prevendo que o contrato poderá ser **rescindido** a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade do Município, caso a Administração Pública decida incluir o *software* de gestão ambiental na licitação.

